DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7271/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/622/2017
PROTOCOLO	: 1776988
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS
JURISDICIONADOS	: 1-NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2-PAULO ROBERTO SILVEIRA
CARGOS	: 1-PREFEITA, À ÉPOCA; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 005/2016
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E AMBULATORIAL
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR	: R$ 180.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E AMBULATORIAL - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 005/2016** - (fls. 11-16) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e ambulatorial, destinado ao uso em pacientes do Hospital e Maternidade Novo Horizonte, de acordo com o Plano de Trabalho, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 11).

O valor do investimento importa em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 13).

O prazo de vigência compreende o período de 27 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 15).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-14357/2017* - (fls. 469-472), pugnando pela *aprovação* desta prestação de contas.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas, por meio do r. Parecer *PAR-2ªPRC-3559/2018* - (fls. 484-485) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente **Convênio nº 005/2016** - (fls. 11-16) foi celebrado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e Lei Municipal n.º 484/2015.

O Plano de Trabalho foi apresentado às fls. 7-9, devidamente autorizado pela autoridade competente.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico (fls. 471), guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 105.000,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 133.239,06
Recursos Próprios/aplicações	R$ 28.239,06		
Total	**R$ 133.239,06**	**Total**	**R$ 133.239,06**

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico - (fls. 472), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 5/2016, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 37.226.644/0001-02) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 05.497.378/0001-66), oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 485), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, visto que a gestora sanou as pendencias, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais

em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 005/2016** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, e o **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul,** CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, representado pelo Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, então Secretário Municipal de Saúde, como concedente, e de outro lado, a **Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul**, CNPJ/MF nº 05.497.378/0001-66, representado pelo Senhor Renato Araújo de Lima, CPF/MF nº 653.238.071-72, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator